Fls. 1
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3872/2021
Data: 20/12/2021 - Horário: 15:36
Legislativo - OE 51/2021

Ofício nº 545/2021/GP

Pato Branco, 20 de dezembro de 2021.

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal, dirigimo-nos à Vossa Excelência para comunicar veto parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, para o fim de vetar o § 4º do art. 77 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2021:

> § 4º O usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

Razões do veto

Nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, comunicamos que o presente veto tem como fundamento o interesse público, uma vez que, como previsto na Mensagem nº 114/2021, o principal objetivo do Projeto de Lei nº 169/2021 é instituir medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo, em decorrência da Pandemia da Covid-19.

A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, em seu art. 77, § 4º, prevê que o usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque.

O Projeto de Lei nº 169/2021, ao alterar a redação do referido dispositivo, aumentou de 5 (cinco) para 10 (dez) o percentual a ser cobrado sobre o pagamento da tarifa em dinheiro, de modo a incentivar os usuários do transporte coletivo a utilizarem o cartão eletrônico, reduzindo a necessidade de cobradores nas linhas e, consequentemente, o déficit da concessionária.

De acordo com o Contrato nº 180/2017/GP, firmado entre o Consórcio Tupã e o Município, havendo déficit financeiro, este deverá realizar a concessão de subsídio tarifário à concessionária.

Nesse ano de 2021, por exemplo, por meio da Lei nº 5.837, de 12 de novembro de 2021, foi realizado o repasse de R$ 615.384,36 à concessionária, oriundo de recursos livres do Município. Assim, considerando que a existência de déficit financeiro no transporte coletivo onera diretamente os cofres públicos, o interesse público reside na necessidade de se reduzir o déficit, de modo a preservar os recursos do Município.

Outrossim, conforme já esclarecido pela Diretora do PROCON, através do Ofício nº 004/2021-PROCON, anexo ao Projeto de Lei nº 169/2021, fls. 34-37, é legal a diferenciação nas tarifas, consoante **expressamente autorizado** pela Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017:

> Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.
> Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Além de **estar revestida de legalidade**, como muito bem demonstrado no Ofício nº 004/2021-PROCON, a diferenciação nas tarifas traz inúmeras vantagens aos usuários do transporte coletivo:

> *Primeiro porque o cartão eletrônico reduz a utilização do dinheiro para pagamento das passagens, **atenuando, assim, a quantidade de ações criminosas**, já que, com a diminuição do fluxo de papel moeda, os terminais e cobradores deixam de ser atrativos de assaltos e furtos.*
>
> *Segundo, porque pela **utilização de créditos eletrônicos**, agiliza-se a entrada de passageiros nos veículos, o que melhora sensivelmente a velocidade média da operação e reduz a quantidade de veículos necessários ao atendimento da mesma demanda, fato este que **gera impacto quando da fixação do valor da tarifa**.*
>
> *Terceiro, porque a utilização do cartão eletrônico torna cada vez menor a necessidade da presença do cobrador, acarretando a diminuição do custo da concessionária com pessoal, e em consequência a redução do valor da tarifa.*
>
> *A possibilidade da tarifa diferenciada, apesar de já estar prevista em Lei Federal já citada, possibilita descontos para estimular a venda antecipada de um produto ou serviço, sendo uma prática usual, e a bilhetagem eletrônica no Sistema de transporte permite a otimização, em razão do*

Fls. 3

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

número de passageiros/mês, adequação de linhas, provisionamento de custos de operação e integração ao sistema.

*E **tudo isso se reverte em prol do consumidor**, que embora de forma isolada, aparente efetuar o pagamento a maior quando se utiliza do pagamento em dinheiro, **o benefício é muito maior quando se fala da coletividade**, visto que o serviço de transporte público, não visa um cidadão apenas, mas todos os munícipes de uma cidade.*

Desse modo, comprovado o interesse público e a legalidade do texto original encaminhado pela Mensagem nº 114/2021, e considerando o principal objetivo do Projeto de Lei nº 169/2021, qual seja, reduzir o déficit financeiro da concessionária do transporte coletivo, encaminhamos o presente veto parcial, de modo a preservar a redação inicial do Projeto de Lei nº 169/2021, com relação ao art. 77, § 4º, da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Pato Branco – PR

Fls. 4

LEI ORGÂNICA

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 30.11.2004)

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

~~§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.~~

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3, de 9.11.1994)

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 37. As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo 14 desta Lei Orgânica, ressalvado o disposto no inciso XXIII, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO

Art. 208. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, seguir-se-á o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 209. Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 210. Ao término do prazo previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Fls. 5

MENSAGEM Nº 114/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2828/2021
Data: 01/10/2021 - Horário: 10:30
Legislativo - PLO 169/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem como objetivo alterar a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011 (Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco), de modo a instituir diversas medidas que possibilitem a redução do déficit tarifário no transporte público coletivo, em decorrência da Pandemia da Covid-19.

Conforme preceitua a Constituição Federal, o Transporte Coletivo é um direito social, caracterizado como um serviço de natureza essencial e que deve ter contínuo desenvolvimento, visando ao aprimoramento tecnológico, pontualidade e qualidade no atendimento à comunidade.

Outrossim, o transporte coletivo se mostra como ferramenta imprescindível para o enfrentamento de situações de emergência e de calamidade pública, uma vez que garante o transporte de recursos humanos à setores como hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas médicas, mercados, entre outros.

Cabe destacar, ainda, que o transporte coletivo contribui para a diminuição de veículos circulando nas vias públicas, melhorando a mobilidade urbana, reduzindo os riscos de acidentes e contribuindo para a conservação do meio ambiente.

Em razão da Pandemia da Covid-19, houve uma drástica queda no número de passageiros pagantes dentro do transporte coletivo, levando o sistema ao déficit financeiro.

De acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Diretrizes de Mobilidade Urbana), a tarifa do serviço de transporte coletivo deve sempre observar ao princípio da modicidade, sendo prestado à comunidade da forma mais barata possível, em níveis acessíveis à população, conforme se vê:

> Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

Fls 6

(...)

VI – modicidade da tarifa para o usuário;

Contudo, o art. 9º do mesmo Diploma Legal estabelece que quando houver déficit no serviço prestado, caberá ao Poder Público a revisão da tarifa, objetivando o reequilíbrio financeiro e a continuidade dos serviços, nos seguintes termos:

> Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.
> (...)
> § 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.
> (...)
> § 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Considerando o déficit atual enfrentado pela concessionária do serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Pato Branco, o Consórcio Tupa, em conjunto com a Comissão instaurada pela Portaria nº 649/2021, composta por membros do Executivo e do Legislativo Municipal, debateram diversas medidas que visam reduzir a defasagem da tarifa do transporte coletivo.

Nessa linha, cumpre ressaltar que o déficit relativo aos meses de agosto de 2020 a agosto de 2021 já se encontra no montante de R$ 4.102.562,32 (quatro milhões, cento e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), e que, por força das obrigações contratuais, o Município vem arcando com o referido déficit.

Assim, a presente proposta visa alterar a Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, de modo a criar medidas para a reduzir o déficit tarifário do transporte coletivo, garantir a modicidade da tarifa e possibilitar a continuidade do serviço, que é de extrema importância para a população.

Fls. 7

Diante do exposto e na certeza da aprovação do presente Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 4

Fls. 8

PROJETO DE LEI Nº 169 /2021

Altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32
.....

§ 3º Os pontos ou terminais de embarque, desembarque e de integração localizados no perímetro urbano integram as linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, sendo de competência exclusiva do Município a locação dos espaços publicitários. (NR)

Art. 36. É obrigatória a presença de um motorista em cada veículo, ficando dispensada a figura do cobrador em linhas ou horários específicos, desde que a Concessionária comprove a inviabilidade econômica da manutenção do cobrador e haja autorização do Órgão Gestor. (NR)

Art. 41-A. Na exploração do serviço, será permitida a utilização de veículos com vida útil máxima de 10 (dez) anos para a frota operacional e de 15 (quinze) anos para a frota reserva.
§ 1º A permissão contida no caput deste artigo fica restrita aos veículos com ano de modelo inferior a 2018 e que se encontram em operação na data da publicação desta Lei.
§ 2º A renovação da frota deverá ser procedida no mês do vencimento da vida útil de cada veículo e, quando da expansão do serviço, a complementação deverá ser feita no prazo máximo de 06 (seis) meses. (NR)

Art. 53.
.....

VI – subsídios. (NR).

Art. 58. O Município fica autorizado a promover a locação de espaços para publicidade nos pontos ou terminais de embarque e desembarque, vidros

Fls 5
Fls 9

traseiros e parte interna dos veículos da frota, na forma da Lei.
Parágrafo único. Os valores auferidos com a locação serão destinados ao Fundo de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano Regular de Passageiros, a ser instituído em Lei própria em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei. (NR)

Art. 73.
.....

II - Cartão Vale Transporte: para a população em geral;
III - Revogado

.....

V - Cartão +65 anos: para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
VI - Cartão Portadores de Necessidades Especiais: para portadores de necessidades especiais e acompanhantes, desde que comprovada tal necessidade mediante apresentação de laudo médico e devidamente cadastrado no Sistema de Bilhetagem Eletrônica pela Central de Atendimento;
VII - Cartão 60-64 anos: para maiores de 60 (sessenta) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....
§ 3º Revogado
§ 4º Revogado
§ 5º Revogado (NR)

Art. 77.

§ 1º Para o usuário utilizar este benefício, será exigido cadastro na Central de Atendimento e o uso do Cartão de Transporte (Cartão Vale Transporte, Cartão Estudante, Cartão 60-64 anos e Cartão Portadores de Necessidades Especiais).

.....

§ 4º O pagamento da passagem em dinheiro implicará acréscimo de 10% (dez por cento) no valor da tarifa e não dará direito ao benefício da integração temporal tarifária. (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls 10

PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PDL Nº 1/2022- PARECER AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 169/2021

EMENTA: Altera o dispositivo de Lei Nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Robson Cantu - Prefeito Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20/12/2021

RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através de mensagem endereçada à esta Casa de Leis o Executivo Municipal vetou parcialmente o Projeto de Lei 169/2021, que Altera o dispositivo de Lei Nº 3.598, de 26 de maio de 2021, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Em sua mensagem de veto o Executivo Municipal veta parcialmente o § 4º do art. 77 da Lei 3.598, de 26 de maio de 2011, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 169/2021.

Em suas razoes do veto, o Executivo com base no art. 36 da lei Orgânica Municipal, tem como fundamento o interesse público, uma vez que conforme mensagem nº 114/2021 o principal objetivo do projeto de Lei 169/2021 era de buscar meios de redução do défict tarifário no transporte público coletivo, em decorrência da pandemia do covid -19.

Alega que a Lei nº 3598 de 26 de maio de 2011, em seu art. 77 § 4º, preve que o usuário que efetuar o pagamento da passagem em dinheiro, além de pagar um acréscimo mínimo de 5% (cinco por cento), não terá o benefício da integração temporal tarifária e pagará nova passagem a cada embarque, e que o projeto de Lei n®/2021, ao alterar a redação do referido dispositivo, aumentou de 5% para 10% o percentual a ser cobrado sobre a pagamento da tarifa em dinheiro, de modo a incentivar os usuários do transporte coletivo a utilizarem o cartão eletrônico, reduzindo a necessidade de cobradores nas linhas e, consequentemente, o défict da concessionária.

Fls. 11

Alega ainda, que conforme o contrato firmado entre a municipalidade e o consórcio tupa, em havendo défict financeiro, o município deverá subsidiar financeiramente a empresa concessionária.

Aponta ainda que no ano de 2021, o Município fez o repasse de R$ 615.384,36 á concessionária, o que onera os cofres públicos a cada repasse.

Apontou ainda o posicionamento do PROCON, sobre a legalidade na cobrança das tarifas diferenciadas, com base na Lei Federal nº 13.455 de 26 de junho de 2017, em seu art. 1º.

Fez apontamento de inumeras vantagens aos usuários do transporte coletivo com a manutenção do texto original enviado.

Por fim argumentou que com a manutenção do veto é o principal forma de diminuir o défict financeiro da concessionária do transporte coletivo.

Como podemos observar existe a preocupação do Executivo Municipal buscar soluções que acabem, ou pelo menos diminuem o défict financeiro da empresa concessionaria, assim não precisando de aporte financeiro com dinheiro dos cofres públicos para subsidiar as empresas, já que é uma obrigação contratual tal dever.

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 169/2021, o Executivo Municipal buscou uma forma de não onerar, ou pelo menos diminuir os impactos diretamente nos cofres públicos, residindo ai o interesse público.

Entendo que os fundamentos que levaram o Executivo a vetar o projeto, são legais e constitucionais, e buscam a proteção e a não oneração dos cofre públicos .

Diante de todo o exposto, e entendendo que o Executivo Municipal é garantidor do interesse público, opto por exarar parecer FAVORÁVEL ao veto parcial do Projeto de Lei nº 169/2021.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2021.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb14/02/2022 17:02:02 -03:00

Fls. 12

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião extraordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2022, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao veto parcial do Projeto de Lei nº 169//2021.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2021.

MARIA CRISTINA DE O. R. HAMERA - VEREADORA - PV
Assinado digitalmente
VOTO CONTRÁRIO AO RELATOR
ACT-Safeweb14/02/2022 17:37:25 -03:00

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb15/02/2022 13:31:22 -03:00

ROMULO FAGGION
VEREADOR - PSL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb14/02/2022 17:06:22 -03:00

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
VEREADOR - DEM
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb14/02/2022 17:59:15 -03:00

Fls. 13

Excelentíssimo Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, Marcos Junior Marini - Podemos, Eduardo A. Dala Costa - MDB, Romulo Faggion - PSL e Maria Cristina O. R. Hamera - PV**, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2022

Aceita o Veto parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021.

Art. 1° Fica aceito o Veto parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, que Altera o dispositivo de Lei Nº 3.598, de 26 de maio de 2021, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2021.

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb16/02/2022 15:52:12 -03:00

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb16/02/2022 15:57:10 -03:00

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
VEREADOR - DEM
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb16/02/2022 13:57:00 -03:00

ROMULO FAGGION
VEREADOR - PSL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb16/02/2022 13:29:16 -03:00

MARIA CRISTINA DE O. R. HAMERA - VEREADORA PV
VOTO CONTRÁRIO
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb16/02/2022 17:01:32 -03:00

Fls. 14
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2022.

CLAUDEMIR ZANCO
PRESIDENTE
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb21/02/2022 17:16:26 -03:00

Fls 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2022.

CLAUDEMIR ZANCO
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:05FDDAA7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/02/2022. Edição 2462
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls 46
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 8085
Pato Branco, 23 de fevereiro de 2022

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

SANEPAR — PARANÁ governo do estado

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que recebeu do Instituto Água e Terra - IAT a Autorização Florestal - AF nº 20415.2022.59751 do seguinte empreendimento: SES - rede de energia, interceptor e emissário da nova ETE. Endereço diversos (Bairro Santa Cruz e área rural) Município: Palmas/PR. Validade: 18/08/2023.

SANEPAR — PARANÁ governo do estado

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que recebeu do Instituto Água e Terra - IAT a Autorização Florestal - AF nº 20415.2022.61579 do seguinte empreendimento: SES – interceptor e ECE Endereço diversos (Fundos da UNOPAR) Município: Coronel Vivida/PR. Validade: 18/02/2023.

SANEPAR — PARANÁ governo do estado

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que recebeu do Instituto Água e Terra - IAT a Autorização Florestal - AF nº 20415.2022.41254 do seguinte empreendimento: SES – ampliação ETE. Endereço diversos (área rural) Município: São João/PR. Validade: 18/02/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Esta Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 21 de fevereiro de 2022.

Claudemir Zanco
Presidente

PREFEITURA DE Vitorino ESTADO DO PARANÁ

O MUNICÍPIO DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, torna público a realização em sua sede, sito à Rua Barão de Capanema, 134, às 09:00 horas do dia 23/03/2022, LICITAÇÃO na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo de PREÇO GLOBAL sob o nº 042/2022, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE 2.918,40 M² DE PAVIMENTO RÍGIDO WHITETOPPING EM CONCRETO SOBRE PAVIMENTO DE PEDRAS IRREGULARES E EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO.** O edital poderá ser obtido junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO** a partir do dia 22/02/2022, pelo site www.vitorino.pr.gov.br e e-mail licitacao@vitorino.pr.gov.br e compras@vitorino.pr.gov.br

Vitorino, 22/02/2022.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando a decisão do grupo de trabalho. Considerando que seguiu-se parecer da Assessoria Jurídica junto ao Grupo de Trabalho, o processo licitatório, segundo as diretrizes da legislação pertinente, **HOMOLOGO** o resultado do **PROCESSO SELETIVO Nº 01/2021**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC** em favor da Instituição Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – **FUSAN**, declarada vencedora, com pontuação 845 (oitenta e quatro vírgula cinco) pontos, adjudicando em favor da mesma para que produzam seus efeitos legais.
Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, 21 de fevereiro de 2022.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022 - PROCESSO Nº 62/2022

OBJETO: Implantação de registro de preços para futura e fracionada aquisição de produtos de copa, cozinha, higiene e limpeza, para atender às necessidades de todas as Secretarias, Entidades e Departamentos da Administração Municipal.
PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R$ 11.131.114,54.
DATA DE ABERTURA: 09 horas do dia 14 de março de 2022, no endereço eletrônico: https://www.gov.br/compras.
O Edital pode ser obtido no site www.patobranco.pr.gov.br - https://www.gov.br/compras. Demais informações pelo e-mail lc@patobranco.pr.gov.br. **Eduardo José Grezele - Pregoeiro.**

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
EXTRATO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL Nº 4/2022

PARTES	- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - NÚCLEO ESPIRITA LAR DE JESUS
OBJETO	A utilização de duas salas da Escola Udr Cantu, pelo autorizatário o autorizatário se compromete a utilizar os espaços exclusivamente para o desenvolvimento de atividades de assistência social aos beneficiários do Projeto Jojoca, vedada a utilização para qualquer outra finalidade, não podendo alugá-lo emprestá-lo ou sob qualquer forma cedê-lo a terceiros
VIGÊNCIA	Prazo indeterminado
FORO	Comarca de Pato Branco - PR

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2022.

DECRETO Nº 8.169, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022
Altera dispositivos do Decreto nº 8.024, de 11 de agosto de 2022, que nomeou os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXIII, na forma do art. 62, I "d", ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 3º da Lei Municipal nº 2.441, de 06 de abril de 2006, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.602, de 24 de novembro de 2015, e
Considerando o contido no Ofício nº 003/2022/CMMAPB, de 17 de fevereiro de 2022, do Conselho Municipal de Meio Ambiente
DECRETA:
Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º do Decreto nº 8.024, de 11 de agosto de 2022, passando a vigorar da seguinte forma:
"Art. 1º _____

II - Representantes da Secretaria de Meio Ambiente
Titular: Matheus Eduardo Heberle Nichetti
Suplente: Rosana Rafita Ruivo Tavares.

XIX - Representantes da União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco
Titular: Neli Stanck
Suplente: Marilene Debastiani Colla

XXI - Representantes da Universidade Aberta do Brasil – UAB – Polo de Pato Branco
Titular: _____
Suplente: Kelvin Silva.
(NR)"
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, 21 de fevereiro de 2022.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
Errata 166	Eli Catarina Soares de Freitas da Silva	Comge Matrícula	16/02/2022
Errata 172	Aline Geromes	Comge Matrícula	16/02/2022
Errata 201	Recursos Humanos	Comge ano	20/02/2022
202	Recursos Humanos	Torna sem efeito convocações	16/02/2022
203	Recursos Humanos	Convoca cargos PSS	16/02/2022
208	Recursos Humanos	Torna sem efeito convocações	16/02/2022
209	Recursos Humanos	Convoca candidatos concurso	16/02/2022
210	Leonardo Marinho do Nascimento	Exonera	16/02/2022
211	Leonardo Marinho do Nascimento	Nomeia	16/02/2022
212	Maiara Rosa dos Reis	Nomeia	16/02/2022
213	Jaqueline Francisco Braz	Concede Gratificação de função	17/02/2022
214	Karla Patricia Pagnoncelli Muller	Exonera	17/02/2022
215	Karla Patricia Pagnoncelli Muller	Nomeia	17/02/2022
216	Daniela Venturin da Silva	Exonera	17/02/2022
217	Daniela Venturin da Silva	Nomeia	17/02/2022
218	Cleiton Roque Rubov	Nomeia	17/02/2022
220	Cleiton Roque Rubov	Nomeia	17/02/2022
222	Rosane de Freitas	Exonera a pedido	18/02/2022
223	Katia Cilene Vanini	Concede Gratificação de função	18/02/2022
224	Romulo Matias Duarte	Exonera a pedido	21/02/2022
225	Recursos Humanos	Abertura de PAD	21/02/2022
226	Secretaria de Saúde	Nomeia comissão	21/02/2022
230	Ramon Cardoso Nogueira	Exonera	21/02/2022
231	Ramon Cardoso Nogueira	Nomeia	21/02/2022
232	Marcia Luis Cavalheiri	Insalubridade	21/02/2022

A publicação na íntegra deste ato(s) acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico www.dioemunicipal.com.br/amp – Edição do dia 23 de fevereiro de 2022, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 170, de 26 de junho de 2017.

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PSS - PROFESSOR SUBSTITUTO
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO CNPJ 76.995.465/0001-54
ENDEREÇO: PRAÇA PLÁCIDO RUBIM Nº 271 - CENTRO - PRAZO 01 ANO. VÍNCULO DE TRABALHO: CLT
FORMA DE RESCISÃO: Artigo 451 da CLT

CONTRATADO	NUM. CONTR.	OBJETO Contratação para o Processo Seletivo de	INÍCIO	SALÁRIO MENSAL	CARGA HORÁRIA
Miriam Rosane Rosin	Nº 006/2022	Professor Substituto	03/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Lindse Jaqueline Gomes Guedes	Nº 007/2022	Professor Substituto	03/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Josielaine Alves	Nº 008/2022	Professor Substituto	03/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Concecaui Gregorine	Nº 005/2022	Professor Substituto	03/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Maria Isabel Santos Pulsa	Nº 010/2022	Professor Substituto	03/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Juliane de Fatima Sampaio	Nº 011/2022	Professor Substituto	03/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Josiane Guaresi Silva	Nº 013/2022	Professor Substituto	03/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Maria Z. da Silva Guimarães	Nº 015/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Fabiana de Souza	Nº 017/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Rosane Kich Bandorf	Nº 018/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Jeane Fatima Buratto	Nº 016/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais

CONTRATADO	NUM. CONTR.	OBJETO Contratação para o Processo Seletivo de	INÍCIO	SALÁRIO MENSAL	CARGA HORÁRIA
Fabiana M. Farias Ferreira	Nº 020/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Leticia Marsaro	Nº 021/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Maria Gusso da S.C. Rossinelli	Nº 022/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Eliane Marcia Orlicki	Nº 023/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Andressa Machuka Ferrari	Nº 024/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Solange dos Santos Lorenzoni	Nº 025/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Graziele R. G. Luczkievicz	Nº 026/2022	Professor Substituto	07/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Thais Smaniotto	Nº 027/2022	Professor Substituto	08/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Claudinéia de Campos Chefer	Nº 028/2022	Professor Substituto	08/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Mauricio Maculan	Nº 029/2022	Professor Substituto	08/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Ana Flavia de Godoi	Nº 030/2022	Professor Substituto	08/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Sandra Maria Mafioletti	Nº 031/2022	Professor Substituto	14/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Franciela Tomaz C. De Moraes	Nº 032/2022	Professor Substituto	14/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Nadia M. P. Nunes dos Santos	Nº 033/2022	Professor Substituto	14/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Juliane Reis	Nº 034/2022	Professor Substituto	14/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Maria Junior Menut	Nº 035/2022	Professor Substituto	14/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Patricia C. Netto Martins	Nº 036/2022	Professor Substituto	14/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Mariana Prats Dutcel	Nº 037/2022	Professor Substituto	14/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Aline Bach	Nº 038/2022	Professor Substituto	15/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Jamiely Carneiro	Nº 039/2022	Professor Substituto	15/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Josiani Christofoli	Nº 040/2022	Professor Substituto	15/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Dirlene P. Bertoldi da Cruz	Nº 041/2022	Professor Substituto	16/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Aline Telles Theodoro Ivo	Nº 042/2022	Professor Substituto	16/02/2022	R$1.725,99	20h semanais
Carla Daniele Marcella Casario	Nº 043/2022	Professor Substituto	17/02/2022	R$1.725,99	20h semanais

Pato Branco, em 21 de fevereiro de 2022. Robson Cantu, Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ Realiza a publicação dos Anexos constantes do Relatório de Gestão Fiscal CONSOLIDADO correspondente ao ano de 2021. A publicação na íntegra do RGF encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - conforme autoriza a Lei Municipal nº 1758/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 18/2022
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 07/2022**, e conforme especificações desta certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**.

INÍCIO DA SESSÃO: 09:15,do dia **11/03/2022,**

CREDENCIAMENTO. Sítio eletrônico - **BLL COMPRAS**: www.bll.org.br

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por unitário do item, observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

VALOR MÁXIMO R$ 204.113,59 (duzentos e quatro mil, cento e treze reais e noventa e nove centavos)

OBJETO. Aquisição de BANDEIRAS, para atender às necessidades de diversos departamentos da Prefeitura Municipal de Palmas, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.bll.org.br

Palmas, 22/02/2022

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 17/2022
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 06/2022**, e conforme especificações desta certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**.

INÍCIO DA SESSÃO: 09:15,do dia 10/03/2022,

CREDENCIAMENTO. Sítio eletrônico – **BLL COMPRAS**: www.bll.org.br

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

VALOR MÁXIMO R$ 666.233,33 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos)

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por unitário do item, observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO. Aquisição de containers para coleta/ armazenamento de resíduos, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações – Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.bll.org.br

Palmas, 22/02/2022

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, **Elídio Zimerman de Moraes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro, resolve **HOMOLOGAR** o **Pregão Presencial nº 003/2022 - PMM**, que tem por objeto: Seleção de propostas visando **REGISTRAR EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMPROMISSO FORMAL DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS fornecimento e instalação de vidros, visando a troca, manutenção e instalação de vidros novos e remoção de vidros velhos, para atender a necessidade de diversas secretarias desta municipalidade**, as empresas proponentes vencedoras: **CLEYTON PONTES MARTINS**, foi vencedora dos itens 05, 07, 08, 09, 10 e 11 com o valor global de *R$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais)*, **ENEIDA APARECIDA DA SILVA**, foi vencedora dos itens 01, 02, 03, 04 e 06 com o valor global de *R$ 373.300,00 (trezentos setenta e três mil e trezentos reais)*

Mangueirinha, 21 de Fevereiro de 2022
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 12
Visto

Ofício nº 67/2022-DL

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2022.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 1, de 21 de fevereiro de 2022,** que aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

CLAUDEMIR ZANCO
PRESIDENTE
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb22/02/2022 15:55:54 -03:00

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls. 18
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PDL 1/2022 - Projeto de Decreto Legislativo

Ementa:
Aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 169/2021, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Apresentação: 2 de Fevereiro de 2022
Data Fim Prazo (Matéria): 4 de Março de 2022
Processo: 1 / 2022
Autor: CJR - Comissão de Justiça e Redação
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Promulgada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por maioria absoluta
Data Votação: 21 de Fevereiro de 2022
Data da última Tramitação: 21 de Fevereiro de 2022
Última Ação: PROMULGAÇÃO: Decreto Legislativo nº 1, de 21 de fevereiro de 2022. PUBLICAÇÃO: Publicado na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 8085, de 23 de fevereiro de 2022 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/2/2022. Edição nº 2462.
Matéria Anexada: Veto nº 1 de 2022 **Data Anexação:** 2 de Fevereiro de 2022
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 51 de 2021 **Data Anexação:** 2 de Fevereiro de 2022
Matéria Anexada: Projeto de Lei Ordinária nº 169 de 2021 **Data Anexação:** 2 de Fevereiro de 2022
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 1 de 2022 **Data Anexação:** 16 de Fevereiro de 2022
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Decreto Legislativo nº 1, de 21 de fevereiro de 2022

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC19

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco